



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ASSIS DO COUTO (PT/PR)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Assis do Couto)

Cria Área de Livre Comércio no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no município de Foz do Iguaçu, Paraná.

Art. 2º Fica criada, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Área de Livre Comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Art. 3º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PT/PR)**

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexistam, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do país estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 5º.

§2º O Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos sujeitos à internação.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressem na Área de Livre Comércio estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos ingressados na Área de Livre Comércio.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º, os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PT/PR)**

III – bebidas alcoólicas; e

IV – fumo e seus derivados.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12 O limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13 O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15 As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir de sua implantação.

Art. 16 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentada pelo então deputado federal Nelson Padovani, do PSC do Paraná, a matéria foi definida como Projeto de Lei n. 944, de 2011, e distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, por meio de revisão do despacho inicial, foi determinada a necessidade de apreciação também pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Seguindo regular tramitação, foi aprovada, com emendas, pelas Comissões de Integração Nacional e de Desenvolvimento Econômico, restando pendente a votação de parecer favorável emitido por relator designado na Comissão de Finanças e Tributação, bem como a remessa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A despeito do debate e aprofundamento da análise quanto ao seu conteúdo, a proposta foi arquivada nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em razão de o nobre parlamentar Nelson Padovani não retornar à Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura do Congresso Nacional, torna-se impossível que seja ela desarquivada. A situação impõe, assim, sua rerepresentação.

Adota-se esta medida, registrando, na íntegra, as considerações feitas pelo autor quando da sua proposição:

“A motivação para a criação da área de livre comércio decorre primeiramente do esvaziamento contínuo do comércio da cidade de Foz do Iguaçu, em razão da concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de free-shops nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu (Argentina) e, principalmente, Ciudad Del Este (Paraguai), que, contando com um regime fiscal atraente, oferece produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros. E, em segundo, devido a sua localização de fronteira com o Paraguai e a Argentina, Foz do Iguaçu tem sido a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas.

As proibidas são: as drogas, agrotóxicos e medicamentos de utilização proibida no Brasil, produtos pirateados e falsificados. As contrabandeadas que são de importação proibida. Por fim, as descaminhadas são mercadorias de importação permitida, porém tem seus impostos sonegados.

Cabe ressaltar o fato de que investigações levadas a cabo por autoridades brasileiras indicam



que há grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas, de armas, e em grandes esquemas internacionais dando suporte ao grande número de sacoleiros que cruzam a fronteira diariamente. O resultado dessa situação se traduz na perda de arrecadação para o País estimada em quase R\$ 10 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando via Foz e, mais preocupante ainda, na viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

A área de livre comércio deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas na cidade vizinha de Ciudad del Este, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional e principalmente gerando empregos.

Por outro lado, as principais fontes de renda de Foz do Iguaçu são o turismo e a geração de energia elétrica. E devido ao forte turismo, é conhecida internacionalmente pelas Cataratas do Iguaçu, sendo o segundo destino de turistas estrangeiros no país e o primeiro da região sul. E hoje, conta com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais. A característica dos turistas que freqüentam a cidade de Foz, é que permanecem poucos dias e gastam apenas com pousada, alimentação, passeios e espetáculos, ao contrário dos sacoleiros, que atravessam Foz do Iguaçu em direção a Cidade do Leste, no Paraguai, para fazer compras. Esta situação movimenta anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz perda de divisas para o Brasil.

Assim, se na cidade de Foz do Iguaçu houvesse as mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades vizinhas como Ciudad Del Este (Paraguai) e Puerto Iguazu (Argentina), os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito mais. Gerando conseqüentemente muitos empregos e dinamizaria a economia de Foz e de sua região adjacente, totalmente dependente do turismo.

Com efeito, a criação da área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu contribuirá com o desenvolvimento da região gerando crescimento no comércio local e aumentando a oferta de empregos, além de fomentar o turismo. E conseqüentemente irá diminuir o ônus para aqueles brasileiros que habitam e produzem na região de fronteira, dando a eles uma melhor qualidade vida.

Quanto a cota de isenção para Foz do Iguaçu observará as seguintes condições; 1) seus limites serão fixados pela Secretaria da Receita Federal; 2) seu teto não poderá ser inferior a U\$ 300,00 (trezentos dólares), que é o fixado para a bagagem de viajante que ingresse no País, pela fronteira, conforme Instrução Normativa RFB nº. 1.059/2010; 3) o beneficiário da isenção não poderá fruir, simultaneamente, de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Portanto, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PT/PR)**

isenção tributária que é proposta no presente projeto, não viola as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, e confiante na sensibilidade política e social de V. Ex^a. tenho a certeza de que a nossa sugestão será bem acolhida. Peço confiante, o apoio dos meus Pares para a sua aprovação”.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Assis do Couto

PT/PR